



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

PROCESSO Nº 1762/2022-2

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CMZ AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA
RECORRIDA: RM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIREI

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela CMZ AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 24.373.716/0001-88, contra a empresa RM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIREI, CNPJ Nº 05.514.490/0001-68, o qual tem por objeto **SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR DEMANDA, EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO TIPO JANELA E TIPO SPLIT DE DIVERSAS POTÊNCIAS, COM FORNECIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS POR OUTRAS NOVAS E ORIGINAIS, ASSIM COMO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

II – DAS ELEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CMZ AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA, ora recorrente, alega em suas Razões de Recurso que:

- a) **Impossibilidade de execução dos serviços por empresas optantes do simples nacional, art. 17, inciso XII da LC 123/2006.**
- b) **Da inexequibilidade da proposta da empresa arrematante.**

III – DAS ELEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa RM SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIREI, ora recorrente, alega em suas Contrarrazões que:

- a) **“Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Lei 8.212, art. 31, §3º)”**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vejamos que o EDITAL em nem um momento cita mão de obra exclusiva, pelo contrário, como foi relatado na peça recursal da recorrente "13. O presente certame é para fins de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva por **DEMANDA**..".

- b) Uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade.

As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

Afirmamos e comprovaremos que nossa proposta é exequível e está de acordo com os preços praticados nas contratações, inclusive em contratos vigentes e com apresentação de planilha de custo detalhadas. (Planilha de custos em anexo)

III- DO MÉRITO

- a) De fato o Edital é claro em sua informação e exigências, ou seja, não é exigida mão de obra exclusiva no serviço, é solicitada equipe técnica que a empresa deverá ter em seu quadro de profissionais e estrutura para realizar as demandas provenientes do contrato deste órgão, para garantir a Defensoria uma contratação de empresa sólida e competente, evitando problemas futuros com a prestação do serviço.

O instrumento convocatório exige tão somente a prestação de serviço por demanda, não citando mão de obra exclusiva em seu conteúdo.

- b) O valor apresenta pela Recorrida não pode ser considerada inexequível, visto que a mesma apresentou planilha de custo anexo às Fls. 152 e 153, totalmente compatível além de contratos com esta Defensoria não quais foram prestados sem apresentar qualquer óbice e com menor valor ao arrematado neste novo procedimento licitatório.

III- DA CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos observados, e seguindo o exposto no Instrumento Convocatório, bem como os preceitos da Lei 8666/1993 e demais legislação pertinente, este Pregoeiro Interino, julga **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CMZ AR COMERCIO E INSTALAÇÕES LTDA**.

João Pessoa, PB - 09 de setembro de 2022.


ALAN DOUGLAS BARBOSA DE LIMA
Pregoeiro Interino